

7.3. Das manifestações acerca da causalidade

Em manifestação protocolada no dia 7 de agosto de 2018, a CCOIC declarou não haver relação direta de causalidade entre a prática de dumping investigada e o dano alegado pela indústria doméstica, o qual estaria necessariamente ligado a outros fatores.

A manifestante argumentou que os preços praticados pela indústria doméstica não seriam competitivos nem mesmo se as exportações chinesas tivessem sido realizadas pelo montante total do valor normal calculado pelo DECOM. Os preços da Gerdau Summit não estariam em linha com o mercado internacional e, mesmo que fosse aplicado um direito antidumping, tal fato não seria suficiente para eliminar a margem de subcotação dos preços dos produtos importados da China. Assim, a indústria doméstica não estaria em posição de competir com o produto importado, o que afastaria a relação direta de causa e efeito entre o dano alegado e a eventual prática de dumping.

A CCOIC alegou que "virtualmente todas" as origens tiveram preços de importação menores do que o valor normal determinado para a China, logo, outras origens, como Argentina, Austrália, Hong Kong e Alemanha também teriam tido preços inferiores aos da indústria doméstica. Nesse sentido, a imposição de direito antidumping não traria benefícios à indústria doméstica, pois apenas resultaria na transferência da origem das importações da China para outros países que já possuem preços competitivos.

Ainda sobre preços, a CCOIC alegou que a redução realizada pela indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano não teria sido uma resposta à competição com as importações da China, mas sim uma consequência da redução de preços no mercado internacional, visto que todas as demais origens também apresentaram reduções, que aconteceram nos patamares de 16% a 30% no período analisado, enquanto a indústria doméstica reduziu os seus preços em 15,4%.

Outro aspecto abordado pela manifestante referiu-se à participação de mercado, uma vez que a indústria doméstica teria registrado aumento de [CONF.]% em P1 para [CONF.]% em P5, enquanto a participação das importações totais teria caído "de [CONF.]% para [CONF.]" nos mesmos períodos. Assim, embora as importações chinesas tenham aumentado a sua participação de [CONF.]% para [CONF.], restaria claro que esse crescimento teria acontecido em detrimento das importações das demais origens.

A CCOIC defendeu que eventual dano sofrido pela indústria doméstica teria sido devido a outros fatores. Listou, primeiramente, as vendas para partes relacionadas, que teriam sido significativas. A manifestante colocou que o preço praticado para partes relacionadas teria caído mais do que o praticado para as partes independentes ([CONF.]% e [CONF.], respectivamente), enquanto o custo de produção teria caído 13,1% ao longo do período investigado (logo, caso somente vendas para partes independentes fossem consideradas, a indústria doméstica teria logrado melhores resultados e margens). Mencionou que o pior período para a indústria doméstica teria sido P4, quando as vendas para partes relacionadas teriam caído quase [CONF.]% em relação a P1. Afinal, considerando o "enorme impacto" das vendas para partes relacionadas e que a maioria desses dados foi apresentada de forma confidencial, a CCOIC solicitou que tal confidencialidade fosse retirada, de forma que todas as partes interessadas pudessem exercer pleno exercício de defesa e contraditório.

Outros fatores mencionados foram a contração de mercado, despesas operacionais e a produção de outros produtos. Sobre o primeiro, a CCOIC alegou que a redução de 43,7% no mercado impactou os custos de produção (especialmente custos fixos) e o volume de vendas, que teria caído em torno de 50% durante o período de análise de dano. Acerca das despesas operacionais, foi destacado crescimento de 70% de P1 a P5, que teria causado impactos na saúde financeira da indústria doméstica. Quanto aos outros produtos, a indústria doméstica teria atingido os seus melhores resultados em P3, mesmo momento em que a produção de outros produtos na mesma linha do produto similar também teria alcançado os seus maiores volumes, logo, seriam claros os efeitos na alocação do custo de produção, com reflexos no CPV e nos resultados da empresa.

Em conclusão, a CCOIC pediu que a investigação seja encerrada sem a aplicação de qualquer medida e, no caso de se decidir dar continuidade ao processo, que não seja recomendada a imposição de direitos provisórios em decorrência da ausência de evidências de que tais medidas preveniriam o dano à indústria doméstica durante a investigação.

7.4. Dos comentários acerca das manifestações

As considerações acerca da relação direta de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano existente nos indicadores da indústria doméstica, bem como a avaliação de outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano, estão relacionadas nos tópicos 7.1 e 7.2 deste documento.

Acerca de colocações específicas trazidas pela manifestante sobre preços, a análise sobre a magnitude da margem de dumping indicou que, efetivamente, continuaria a haver subcotação caso não houvesse prática de dumping. Contudo, é importante destacar a importância da própria magnitude da margem de dumping, a qual acabou por elevar substancialmente a subcotação calculada. Dessa forma, tampouco procede a afirmação de que a redução de preços da indústria doméstica foi meramente uma consequência da redução de preços no mercado internacional. Este fato, portanto, não afastaria por si só a causalidade entre as importações a preços com dumping e o dano à indústria doméstica.

Sobre uma eventual transferência da origem das importações da China para outros países que já possuíam preços competitivos, pode-se afirmar que desvios de comércio são

absolutamente normais e esperados após a aplicação de medidas. Deve-se recordar que o objetivo das medidas antidumping não é fechar o mercado brasileiro às importações, mas apenas nivelar o campo de jogo, neutralizando os efeitos de práticas desleais constatadas nas exportações para o Brasil da origem investigada.

Sobre a redução dos preços da indústria doméstica e sobre as participações de mercado da indústria doméstica e das importações, cabem as conclusões apresentadas no tópico 7.1.

A respeito das vendas para partes relacionadas, cumpre destacar, conforme apresentado no tópico 7.2.12, que se mostrou mais adequado realizar a comparação de preços entre vendas para partes relacionadas e independentes a partir daquelas vendas realizadas de forma concomitante para mesmos CODIPs, assegurando que a análise não contenha viés decorrente de diferenças nas cestas de produtos. Destaca-se que a informação da política interna de preços da indústria doméstica representa informação de caráter sensível e, portanto, não passível de quebra de confidencialidade sem que haja prejuízos para a Gerdau Summit.

Sobre os demais outros fatores mencionados, nomeadamente, contração de mercado, despesas operacionais e produção de outros produtos, faz-se referência às análises apresentadas nos tópicos 7.2.3, 7.2.8 e 7.2.10.

7.5. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Verificou-se que as importações estiveram subcotadas em relação aos preços praticados pela indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de dano. Ademais, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu ao longo de todo o período, mas, principalmente, de forma concomitante ao crescimento mais acentuado do volume e da participação de mercado das importações da origem investigada, de P3 para P5.

Quando analisados outros fatores concorrentes para a atribuição de dano à indústria doméstica, observou-se que, apesar da alta participação de vendas para partes relacionadas, não foram identificadas políticas ou práticas evidentes de preços inferiores aos oferecidos para partes independentes, de forma que as importações chinesas teriam concorrido tanto com as vendas para partes relacionadas como para partes independentes.

A contração do mercado brasileiro levou a perdas significativas no volume de vendas da indústria doméstica, contudo, a análise dos seus efeitos na receita líquida de vendas demonstrou que ainda restariam impactos e perdas relevantes para a indústria doméstica, que poderiam ser atribuídos às importações da origem investigada.

Por outro lado, ao se analisar, de forma combinada, os efeitos sobre os indicadores de resultado e de margens da indústria doméstica causados (i) pela contração do mercado sobre as vendas de produto similar no mercado interno, (ii) pela redução no volume de vendas no mercado externo, (iii) pela queda no consumo cativo e (iv) pela diminuição dos volumes de produção de outros produtos, verificou-se não haver remanescente dano que poderia ser significativamente atribuído às importações da China, quando tomado como referência para a evolução de tais indicadores o período P1.

Aparentemente, o referencial mais apropriado para essa análise seria P3, visto ter sido o período de melhor desempenho da indústria doméstica e imediatamente anterior ao momento em que as importações da China registraram crescimentos acentuados em volume e participação de mercado. Contudo, evidenciou-se a atipicidade desse período, visto que nele os resultados alcançados pela indústria doméstica foram destacadamente superiores a qualquer outro período, o que aconteceu principalmente em decorrência de situações excepcionais de fornecimento de cilindros para laminadores em início de operação e para laminadores com necessidade de urgência de fornecimento em razão do crescimento acentuado na demanda, sem que fosse possível aguardar pelo lead time de entrega dos produtos importados.

Assim, ao se tomar P1 como referencial de comparação adequado nesse cenário que combina os fatores analisados, foram observadas melhoras em boa parte dos indicadores de lucratividade ou perdas em patamares menos acentuados nos indicadores de resultado, o que evidencia que as importações não contribuíram significativamente ao dano da indústria doméstica quando considerado o conjunto completo de indicadores que compõem o quadro analisado.

Nesse sentido, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se, preliminarmente, que as importações da origem investigada a preços de dumping não contribuíram significativamente ao dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 deste documento.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1. Das manifestações acerca da aplicação de direitos provisórios

Em manifestação protocolada em 29 de junho de 2018, a petionária solicitou a aplicação de direito antidumping provisório sobre as importações de cilindros de laminação da China. Segundo a petionária, estão presentes os requisitos de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos. Destacou ainda a petionária a ausência de resposta ao Questionário do Exportador por parte dos produtores/exportadores chineses, e o fato de que os indicadores da indústria doméstica já foram devidamente verificados e comprovados sem alterações significativas. Por fim, pontuou que as importações investigadas continuam ocorrendo desde o encerramento de P5, agravando o cenário de concorrência a preços de dumping causadores de dano à indústria doméstica.

8.2. Dos comentários acerca das manifestações

As avaliações e conclusões acerca dos requisitos para a aplicação de direito antidumping provisório constam dos tópicos 4.3, 6.2 e 7.5 deste documento.

CIRCULAR Nº 39, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Prorroga prazo de consulta pública para posicionamento do setor privado brasileiro quanto a negociações comerciais com Singapura.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, com base no disposto no artigo 19 do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e na Portaria MDIC nº 905 de 21 de maio de 2018, e

CONSIDERANDO os pedidos de prorrogação de prazo para manifestação e a importância de contar com o maior número possível de manifestações do setor privado sobre a possibilidade de concessão de acesso preferencial ao mercado brasileiro de bens a Singapura, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 8 de outubro de 2018 o prazo previsto no artigo 1º da Circular SECEX nº 34, de 7 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e V, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017 e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52100.101305/2018-41, resolve:

Art. 1º A Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

§ 1º O projeto deverá estar acompanhado de via original ou cópia de documento que identifique o signatário como representante legal da empresa junto ao DECEX, bem como cópia do Ato Constitutivo e alterações posteriores da empresa interessada e deverá ser encaminhado na forma determinada pelo art. 257.

..... (NR)"

"Art. 58.

I - cópias do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

III - cópia dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora;

..... (NR)"

"Art. 83.

§ 4º Para solicitar a habilitação, a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 87.

§ 5º Para solicitar a habilitação, a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 94.

§ 5º Para solicitar a alteração do Ato Concessório a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 167.

II - cópia do relatório expedido pela companhia seguradora.

..... (NR)"

"Art. 168.

II - cópia do relatório expedido pela companhia seguradora.

..... (NR)"

"Art. 175.

Parágrafo único. Futuras solicitações do detentor de ato inadimplido ou baixado por qualquer das hipóteses do §1º do art. 174 poderão ficar condicionadas à existência de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 250. As solicitações de Certificado de Registro Especial deverão ser encaminhadas por meio eletrônico ao endereço decoe.cgnf@mdic.gov.br, contendo a informação da denominação social da empresa, número de inscrição no CNPJ, endereço, telefone e fax, indicando, também, os estabelecimentos que irão operar como empresa comercial exportadora, devidamente acompanhada, para cada estabelecimento, dos seguintes documentos:

I - cópias:

.....
III - cópias dos extratos das atas de assembleia publicados em jornal de órgão oficial e cópias das atas das assembleias:
.....

§ 1º Caso o capital mínimo realizado exigido pelo inciso I do artigo 248 desta Portaria não conste no estatuto da companhia, esta deverá apresentar cópias do extrato de ata de assembleia publicado em jornal de órgão oficial e cópia da ata de assembleia em que for apresentado o balanço patrimonial contendo o capital social realizado.

§ 2º A solicitação a que se refere o caput deverá ser assinada:

I - pelo representante legal da empresa, devidamente identificado no estatuto social ou na ata da assembleia na qual tenha sido eleita a diretoria; ou

II - por mandatário constituído por procuração pública ou particular, cuja cópia deve ser apresentada.

§ 3º A empresa que solicite o registro especial deverá possuir certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos fiscais relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União." (NR)

"ANEXO VII
DRAWBACK - FORNECIMENTO NO MERCADO
INTERNO LICITAÇÃO INTERNACIONAL

"Art. 8º Para fins de comprovação do cumprimento do ato concessório de drawback, após a entrega do produto, a empresa industrial vencedora da licitação ou aquela por ela subcontratada deverá remeter ao DECEX cópia da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - acompanhada de declaração original, firmada pela contratante e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da nota fiscal.

(NR)"

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - inciso II do art. 83;

II - inciso II do art. 87;

III - inciso III do art. 94;

IV - inciso IV do art. 250.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 515, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006; CONSIDERANDO o que consta nos Processos nº 52710.000007/2016-94, os termos da Nota Técnica nº 56/2018 - COATE/CGTEC/SAP e a constatação de inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa CEDRAL SERVIÇOS DE ELETRÔNICO DA AMAZÔNIA LTDA., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano-calendário 2014; e

CONSIDERANDO esgotado o prazo estabelecido pelo art. 24, § 1º da Resolução nº 71, de 6 de maio 2016, sem que a empresa se pronunciasse sobre a regularização referente aos investimentos em atividades de P&D, resolve:

Art. 1º Suspender, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, disciplinado pelo § 4º do art. 27 da Resolução SUFRAMA nº 71, de 6 de maio de 2016, os incentivos fiscais concedidos à linha do produto de informática, abaixo listado, da empresa CEDRAL SERVIÇOS DE ELETRÔNICO DA AMAZÔNIA LTDA., beneficiária do incentivo previsto no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deixou de realizar investimentos em P&D conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.008, de 2006.

DESCRIÇÃO/ CÓDIGO PADRÃO SUFRAMA	DOCUMENTO APROBATÓRIO	NCM
Placa de circuitos impressos montada (de uso em informática) 0361	Portaria nº 362, de 18/09/2014	8473.30.49

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, com ressarcimento previsto no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Justiça

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO Nº 1.256, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Ato de Concentração nº 08700.004588/2018-22. Requerentes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Advogados: Milena Mundim, Gustavo Esperança Vieira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 25/2018/CGAA4/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do art. 56 da Lei nº 12.529/2011, declarar o Ato de Concentração nº 08700.004588/2018-22 complexo e determinar a realização de diligências complementares; restando resguardada a faculdade desta Superintendência de, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata o art. 56, § único, desta mesma Lei, o que, por ora, não se faz necessário.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 293, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

REHAB MOURAD - G319628-D, natural da Síria, nascida em 19 de maio de 2012, filha de Louay Mourad e de Ghofran Daher, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002673/2018-29).

LUIZ PONTEL DE SOUZA

PORTARIAS DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, resolve:

Nº 295 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ZEINAB KDOUH - G182587-8, natural do Líbano, nascida em 26 de novembro de 1991, filha de Ali Kdouh e de Lama Zein El Din, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.319129/2016-95).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 296 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CLAIRE ELAINE BAYS - V220895-R, natural da Inglaterra, nascida em 25 de setembro de 1962, filha de John Joseph Kenneally e de Annette Constance Kenneally, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.301096/2016-17).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 297 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOÃO JOSÉ RAMOS DA COSTA - V523593-7, natural de Portugal, nascido em 02 de dezembro de 1958, filho de João Lopes da Costa e de Maria da Ascensão Ramos, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.002873/2014-01);

JUAN DAVID RICO ORTIZ - V544554-0, natural da Colômbia, nascido em 02 de setembro de 1996, filho de Juan Manuel Rico Amaya e de Olga Lucia Ortiz Obregon, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004385/2017-23) e

MARIAM SERHANE - V825613-X, natural do Líbano, nascida em 10 de março de 1988, filha de Ali Srhane e de Ihsan Monsen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.074362/2017-14).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 298 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ALI AHMED JASIM AL BATTAWI - G081163-D, natural do Iraque, nascido em 01 de janeiro de 2007, filho de Ahmed Jasim Ali Battawi e de Hanaa Mahdi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08000.069115/2017-87);

JOANA KUANDA AFONSO - G297660-N, natural da Angola, nascida em 31 de outubro de 2013, filha de Malemo Vova Afonso e de Jocelina Kuanda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.031831/2017-19);

LIANG SYU SU - G092625-R, natural da China (Taiwan), nascido em 09 de setembro de 2013, filho de Jiunn Yuh Su e de Yi Lun Shih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.033093/2017-36);

MIRACLE OLUYONUSIMI OLALEYE - G102420-I, natural da Nigéria, nascida em 09 de março de 2008, filha de Samuel Oluwafemi Olaleye e de Agnes Chukwudumebi Olaleye, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.029549/2017-63);

RIDWAN SOUKIEH - G394720-2, natural dos Emirados Árabes, nascido em 04 de julho de 2015, filho de Mahmoud Soukieh e de Rahaf Al Khachi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.070194/2017-79);

WALEED SOUKIEH - G394718-Q, natural da Síria, nascido em 23 de janeiro de 2014, filho de Mahmoud Soukieh e de Rahaf Al Khachi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.070193/2017-24) e

TUZOLANA PINDI NICOLAU - G338262-M, natural da Angola, nascida em 01 de março de 2011, filha de Kiese Nzomindele Roberto e de Kiese Tusolana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.035122/2017-02).

LUIZ PONTEL DE SOUZA

DESPACHOS

Despacho nº 3118/2018/GAB-SNJ/SNJ

Assunto: Pedido de Naturalização

Processo: 08018.008077/2015-35

Interessado: AHMAD OMAR SALEH

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, tomo sem efeito a publicação do Despacho nº 551/2018/GAB-SNJ/SNJ (6051346), realizada no Diário Oficial da União na data de 20 de março de 2018, considerando que constou a previsão legal equivocada.

Despacho nº 3119/2018/GAB-SNJ/SNJ

Assunto: Pedido de Naturalização

Processo: 08018.008077/2015-35

Interessado: AHMAD OMAR SALEH

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3141/2018/GAB-SNJ/SNJ

Assunto: Indeferimento de Naturalização

Interessado: JACINTA DE OLIVEIRA SÁ

Processo: 08270.014258/2017-71

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 66 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3149/2018/GAB-SNJ/SNJ

Assunto: Indeferimento de Naturalização

Interessado: AMETH SAMB

Processo: 08792.001182/2017-25

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 65, incisos II e III, c/c com Art. 66 da Lei nº 13.445/2017.